

Ofício nº 138/17/PRES/OAB/RO

Porto Velho, 08 de junho de 2017.

Excelentíssimo Senhor,

Desembargador HIRAM MARQUES

DD. Corregedor-geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Assunto: Provimento Conjunto da Presidência e da Corregedoria Nº 001/2017, que define medidas de aprimoramento relacionadas ao Sistema dos Juizados Especiais Cíveis, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Excelentíssimo Corregedor,

A par de respeitosamente cumprimentá-lo, considerando que o artigo 133 da Constituição Federal estabeleceu a indispensabilidade do Advogado à Administração da Justiça, vimos, por intermédio deste expediente, informar que a OAB/RO tomou conhecimento do Provimento Conjunto da Presidência e da Corregedoria Nº 001/2017, que define medidas de aprimoramento relacionadas ao Sistema dos Juizados Especiais Cíveis, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, publicado no Diário de justiça n. 104, de 08/06/2017, sem que tivesse havido o necessário e recomendado diálogo com as Instituições direta e indiretamente envolvidas com a Prestação Jurisdicional e com a sociedade em geral.

Em que pese a motivação para a prática do ato, a OAB/RO, considerando as finalidades institucionais elencadas no artigo 44,I e II da lei 8.906/94 e o clamor da classe e da sociedade quanto a determinados dispositivos desse ato normativo, solicitamos a Cooperação do TJ/RO para que seja efetivada, inicialmente, como prestação positiva convergente à Parceria Institucional, a suspensão do ato para que se estabeleça maiores diálogos quanto a compatibilidade do provimento com o Ordenamento jurídico hierarquicamente superior.

A presente manifestação da OAB/RO a este Egrégio tribunal de Justiça de Rondônia, busca salvaguardar a máxima efetividade das normas primárias e a boa aplicação da lei, e tem a finalidade de privilegiar o Princípio da Cooperação e da autotutela, para que seja realizado o controle interno dos atos que se mostrarem ilegais, por meio da anulação.

O Provimento Conjunto da Presidência e da Corregedoria Nº

001/2017, assim dispõe:

Art. 3º Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que:



 X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

Art. 4º Após a inauguração do ato solene, havendo ausência das partes, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

IV – instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

V – caso a matéria discutida nos autos envolva questões de fato, cuja elucidação dependa de prova oral, será designada outra data para audiência de instrução e julgamento, devendo o conciliador intimar as partes, agendar a data no calendário próprio e encaminhar os autos ao gabinete. Nos demais casos, deverá encaminhar os autos diretamente ao gabinete para sentença.

A Lei específica e especial que trata dos juizados Especiais, Lei 9099/95, assim dispõe sobre o assunto tratado pelo Provimento:

Da Instrução e Julgamento

Art. 27. Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. Não sendo possível a sua realização imediata, será a audiência designada para um dos quinze dias subsequentes, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes.

Art. 28. Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

Art. 29. Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentenca.

Parágrafo único. Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.

Seção X

Da Resposta do Réu

Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita, conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, **que se processará** na forma da legislação em vigor.

Art. 31. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

Parágrafo único. O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação da nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.

Conforme podemos perceber do estudo realizado pelo Instituto de Direito Processual de Rondônia, os dispositivos do Provimento se apresentam incompatíveis com a Legalidade em sentido Amplo, haja vista que:



No art. 3°, X do referido provimento, há a determinação de que a contestação deve ser protocolada antes mesmo da audiência de conciliação, o que atenta contra o incentivo às técnicas de solução de conflito e torna o processo mais litigioso.

Sobre o mesmo inciso, a contestação, pela Lei 9.099/95, deve ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento. Como a audiência é bipartida, no sistema de juizados estadual, a primeira audiência não é o momento correto para a exigência da realização de uma contestação, sendo praxe, na ausência de acordo, o prazo de 15 dias para tal apresentação de defesa.

A imputação de uma contestação antes da audiência de conciliação impõe à defesa uma obrigação inexistente na Lei 9.099/95 e, ainda, coloca a própria audiência e o viés conciliatório em risco, exigindo uma contestação antes da tentativa de acordo.

Nos termos da imposição supra, havendo o acordo ainda na audiência de conciliação, há de ponderarmos pela desnecessidade da apresentação da contestação, **embora tenha sido elaborada**, o que se mostra desarrazoado e desproporcional.

O juizado especial cível, em grande parte das lides, nem tem a representação de um advogado, perfazendo tal inclusão de obrigação de um ato processual técnico, antes da audiência, um disparate com o princípio da simplicidade e oralidade.

ENUNCIADO 10 – A contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento.

No art. 3°, XI, como consequência a imputação de uma contestação antes da audiência de conciliação, coloca como necessária a realização da réplica na própria audiência.

Ou seja, a parte autora deve ir pronta para na própria audiência de conciliação, conhecer os documentos e os fundamentos da contestação e, ali mesmo, no prazo de 10 minutos, realizar a réplica. Um total cerceamento ao direito de defesa do autor, com um prazo inábil, sem a devida estrutura para tanto.

A audiência de conciliação tem o intuito de tentativa de composição e a imposição para um ato processual do autor, com tamanha análise sobre a contestação, é um claro cerceamento aos direitos do autor, tanto pelo desincentivo ao direito de conciliar, quanto pela imposição de um ato processual inadequado para o momento processual, violando-se regras comezinhas do Devido Processo Legal Substancial pautado na observância à Ampla Defesa e Contraditório

No art. 3°, XII há a determinação de que, se a parte necessitar de Defensor Público, deve pleitear tal assistência, no prazo de 15 dias antes da conciliação. Essa determinação é contra o próprio trâmite dos juizados, uma vez que se o jurisdicionado tem a necessidade de um defensor, não tem ciência de tal necessidade, principalmente se for um réu, sem advogado.



O art. 4° tem, *data venia*, um defeito de construção, uma vez que determina um roteiro procedimental para quando uma das partes não comparecerem na audiência, No entanto, no inciso IV, dispõe sobre a não realização do acordo e, desde logo, a abertura de prazo para a requerida apresentar sua defesa oral e depois a autora, no prazo de 10 minutos, realizar a réplica.

No art. 4°, V há uma incorreta previsão de que o conciliador analisa a necessidade de provas, podendo, se entender pertinente, marcar audiência de instrução e julgamento, com uma atribuição que é judicante e, no máximo, seria possível se houvesse a existência de um juiz leigo, cargo inexistente na estrutura do Judiciário de Rondônia.

Com isso, é ilegal e inconstitucional tal atribuição. Ao dispor tais considerações, o provimento avança sobre a seara processual, com inovações impertinentes, desarrazoadas e desproporcionais, sem entender os limites da atuação normativa via atos regimentais.

Indubitavelmente percebemos que, apesar de ser um ato normativo secundário, verdadeiramente, o Provimento Nº 001/2017 está a inovar o Ordenamento Jurídico, extrapolando os limites da lei, e isso resta inconteste quando da análise do artigo 30 da lei 9099/95, que expressamente nos diz que a contestação será processada na forma da legislação em vigor, o que demonstra o excesso do ato normativo secundário de forma a violar inclusive a Separação dos Poderes.

Conforme artigo 5°, Il da Constituição Federal ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

O ato, ao exceder a lei, inovando o ordenamento Jurídico, restringindo direitos, apesar de buscar celeridade, se mostra ilegal, desarrazoado e desproporcional na vertente da proibição ao excesso, pois, na verdade, está a inovar, sem o devido processo legislativo, o ordenamento jurídico, negando inclusive a incidência da lei 9,099/95, mostrando-se ilegal qualquer interpretação extensiva com a finalidade de restringir direitos constantes em lei especial.

Entende a OAB/RO que os dispositivos do Provimento supracitados violam ao Princípio da Legalidade, o critério Especial de resolução de suposto conflito aparente e o Princípio da Hierarquia das normas, respectivamente, pois, quando deveria a lei especial ser o fundamento de validade do Provimento, passou, em inversão de valores, ser limitada por norma secundária, o que se mostra ilegal por violação ao critério de subordinação à lei.

Portanto, verifica-se que o Provimento, conforme exaustivamente demonstrado pela legislação, doutrina e jurisprudência, inovou na ordem jurídica, impondo obrigação e limitando o exercício de direitos não limitados pela lei Específica, violando, assim, o princípio da legalidade (CF/88, arts. 5°, II, 37, caput, 84, IV e diversos artigos da lei especial, lei 9.099/95, supracitados).

princípio da legalidade em sentido amplo, Razoabilidade, Proporcionalidade, boa



convivência das Liberdades, Cooperação e autotutela, que seja efetivado pelo TJ/RO, por meio da respeitável Presidência e Corregedoria, o controle interno para, primeiramente, SUSPENDER os artigos 3°, X e XI e 4°, IV do Provimento n. 01/2017 e, ao final dos necessários Diálogos Institucionais, a consequente revogação/anulação.

Colhemos o ensejo para renovar protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,

ANDREY CAVALCANTE

Presidente da OAB/RO

MÁRCIO MELO NOGUEIRA

Secretário Geral da OAB/RO

MARACÉLIA LIMA DE OLIVEIRA

anna viin Deine

Vice-Presidente da OAB/RO

EURICO SOARES MONTENEGRO NETO

Secretário Geral Adjunto da OAB/RO

FERNANDO MAIA

Diretor Tesoureiro da OAB/RO